



PARECER N.º 544/2021/PGM

O GABINETE DO PREFEITO solicitou, através do Memorando nº 0351-2021, manifestação da PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM – quanto ao **Projeto de Lei nº 012/2021 – OL, de origem Legislativa**, aprovado, pela Câmara Municipal de Vereadores.

Às considerações.

1 – O referido Projeto de Lei – PL – de origem Legislativa “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de lista de medicamentos de distribuição gratuita disponíveis e em falta na rede municipal de saúde e dá outras providências*”. Ou seja, tal Projeto de Lei dispõe sobre atribuições da Administração Pública Municipal, relativo a sua organização e funcionamento.

Portanto, em tese, a referida disposição padece de vício de iniciativa.

2 – De plano, cumpre destacar que, por mais louváveis que possam ter sido as intenções dos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Itaqui, o Projeto de Lei efetivamente padece de vício de ordem formal, por obrigar o Poder Executivo a divulgar a lista de medicamentos disponíveis e em falta na rede municipal de saúde, **uma vez que as leis que disponham sobre atribuições de Secretarias e órgãos do Executivo, sua organização e funcionamento, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, nos moldes do art. 60, inc. II, alínea "d", c/c Art. 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios em virtude do princípio da simetria, contido no Art. 8º da referida Constituição, *in verbis*:

“Art. 8º. O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na CF/88 e **nesta Constituição**.”

“Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
(...)”

II – disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**”

“Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:
(...)”

MUNICÍPIO DE ITAQUI-RS



PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; (...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual; (...)".

Cuida-se, assim, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, não podendo, a Câmara de Vereadores, deflagrar projetos que visem a dispor sobre essa matéria, sob pena de, por usurpação, eivar de inconstitucionalidade o texto legal decorrente.

Esse o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

"A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 676.)

Importante realçar, ainda, que mesmo que se considerasse o texto legal atacado como lei meramente autorizativa – o que evidentemente não é –, a análise dos seus dispositivos deixa evidente que houve limitação indevida, pelo Poder Legislativo, a competência de atuação do Poder Executivo com relação a atribuições da Secretaria Municipal da Saúde, ou seja, quanto a organização e funcionamento da Administração Pública Municipal.

Assim sendo, evidente a inconstitucionalidade da norma impugnada, a qual dispõe sobre matéria administrativa própria do Poder Executivo, tema reservado à iniciativa do Prefeito.

3 – São nessa linha, o seguinte precedente do Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÂMETROS DE CONTROLE. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO. MUNICÍPIO DE ERECHIM. LEI Nº 214/2019 CONFERINDO REDAÇÃO AO ART. 3º DA LEI 5.145/2011 DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. AMPLIAÇÃO DO PRAZO LEGAL PARA REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES IRREGULARES. MATÉRIA DE INICIATIVA



PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO

DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INGERÊNCIA SOBRE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. Situação em que um dos fundamentos da demanda é a incompatibilidade da norma com a Lei Orgânica Municipal, o que não se revela idôneo para o reconhecimento de inconstitucionalidade em controle abstrato, devendo a aplicação da lei objurgada ser compatibilizada com o ordenamento por meio dos critérios clássicos de interpretação das normas no curso de sua vigência e por ocasião do seu exame in concreto, dado que o parâmetro da ADI Estadual é a Constituição do Estado, salvo os casos de normas de reprodução obrigatória pelos Estados, quando, então, o parâmetro poderá ser a Constituição Federal. É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que amplia o prazo legalmente estabelecido para a regularização de imóveis irregulares, em desacordo com o Plano Diretor, uma vez disciplinar matéria afeta ao Poder Executivo, regulando matéria eminentemente administrativa. De mais a mais, in casu, o vício de origem ou de iniciativa também acarreta violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. Presença de vício de inconstitucionalidade de ordem formal por ofensa ao disposto nos artigos 8º, caput, 10, 60, inciso II, alínea “d”, 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual. PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, JULGADO PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082094954, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 18-12-2019)

Assim, por consequência, tem-se a conclusão de que o Projeto de Lei expõe flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, consagrado na Lei Orgânica Municipal, em consonância com a Constituição Federal e a Constituinte Estadual.

Nessa linha, é consabido que, ao legislador municipal, inexiste liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional. A iniciativa para o processo legislativo é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal.

4 – Portanto, resta cristalina a inconstitucionalidade do Projeto de Lei em exame, face o vício de iniciativa.

MUNICÍPIO DE ITAQUI-RS



PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO

FACE AO EXPOSTO, a PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM – opina pelo **VETO TOTAL** do Projeto de Lei nº 012-2021 - OL, de origem Legislativa, pois há clara inconstitucionalidade no referido Projeto de Lei, por ofensa aos artigos 60, inciso II, alínea “b”, e 82, incisos III e VII, aplicável aos Municípios por força do artigo 8º, *caput*, todos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

É o parecer s.m.j.

Itaqui (RS), em 24 de maio de 2021.



ROBSON REIS
Procurador do Município
OAB/RS 61.176